

LEI Nº 08/85

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DA MICROEMPRESA

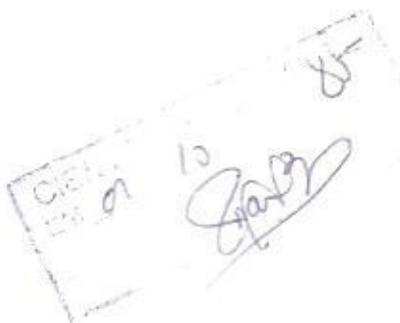
ART.1º - Ficam assegurados às microempresas os benefícios estabelecidos nesta Lei.

ART.2º - Consideram-se microempresas, pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita anual igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos vigente no mês de janeiro do ano base.

§ 1º - Ano - base ,para os efeitos desta Lei, é o ano imediatamente anterior ao vigente.

§ 2º - Para fins de apuração da receita bruta anual será de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, a receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos | entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do ano - base;



§ 4º - Exclui-se do cálculo da receita bruta anual, de que trata o "caput" deste artigo, a receita não operacional proveniente da venda de bens do Ativo Permanente.

ART. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa :

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações ;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no Exterior;
- III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvando os investimentos provenientes dos incentivos fiscais;
- IV - Cujos titular, sócios e respectivos cônjuges participam, com mais de 5% (cinco) por cento do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no "caput" do artigo 2º;
- V - Que realize operações relativa a :
 - a) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - b) Armazenamento e depósito de produto de terceiros;
 - c) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - d) Publicidade e propaganda ;

CAPÍTULO II

DO REGISTRO ESPECIAL

ART. 4º - O registro da pessoa jurídica ou da firma individual como microempresa será feito na Secretaria de Finanças e realizado mediante simples comunicação da qual constarão.

- 
- I - O nome e a identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
 - II - A indicação do registro da firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
 - III - A declaração, firmada pelo titular ou por todos os sócios, mencionados:
 - a) A receita bruta anual da empresa no ano anterior;
 - b) Que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º;

ART. 5º - O registro especial é indispensável para utilização dos benefícios previstos nesta Lei;

ART. 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO : - A pessoa jurídica ou a firma individual que perder a condição de microempresa ficará sujeita:

- I - Ao recolhimento dos tributos de que trata o inciso I do art. 9º, relativamente aos fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento;
- II - Ao uso do "Livro de Prestadores de Serviços " no ano fiscal subsequente:

ART. 7º - O cancelamento do registro especial poderá ser feito:

- I - A pedido da microempresa interessada ;
- II - De ofício, em caso de descumprimento de disposição desta Lei ;

ART. 8º - Os requerimentos e comunicações previstos neste capítulo poderão ser feitos pela via postal;

CAPÍTULO III

ART. 9º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

- I - Isenção;
 - a) do Imposto Sobre Serviços ;
 - b) Dispensa do uso do "Livro de Prestadores de Serviços ";
- II - Obrigatoriedade :
 - a) da emissão da Nota Fiscal de Serviços ,

com opção pela Nota Fiscal simplificada, aprovada em regulamento;

- b) - declarar, até 31 de janeiro de cada ano;
- l - A receita bruta auferida no ano anterior;
- c) da condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto Sobre | Serviços de terceiros;
- d) de manter arquivada, à disposição do do Fisco Municipal , a documentação | referente aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

ART. 10º - A pessoa jurídica ou a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registrar-se ou se mantiver registrada como microempresa , estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - Pagamento do Imposto Sobre Serviço e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, acrescidos de juros moratórios e correção monetária contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III - Multa equivalente a:
 - a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido , em

caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas|;

- b) 50%(cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

ART.11º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas | consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, inclusive, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei.

CAPÍTULO V

ART.12º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, concederá remissão e anistia de crédito tributários referentes o Imposto Sobre Serviços, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, por contribuinte enquadrado como microempresa; nos termos da presente | Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO : - O disposto neste artigo não implicará em restituição de importâncias já recolhidas.

ART.13º - O benefício referido ao artigo anterior dependerá do requerimento do interessado, que comprovará a sua condição de microempresa, | nos termos desta Lei.



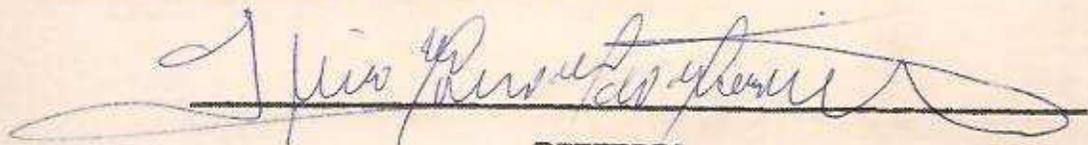
ART.14º - O benefício de que trata o artigo 12 aplica-se também aos créditos tributários que estiverem em cobrança judicial, hipótese, em que o contribuinte deverá | efetuar o pagamento das despesas pertinentes.

ART.15º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação , quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

ART.16º - O Poder Executivo expedirá as normas necessárias à implantação do regime previsto nesta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

ART.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da Mata, 09 de agosto de 1985.



PREFEITO

a) - Inácio Manoel do Nascimento.